



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ..	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescam os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 37/79:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1979 a vigência do Decreto-Lei n.º 447/75, de 20 de Agosto (visto do Tribunal de Contas nos contratos de empreitadas de obras públicas).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 239, de 17 de Outubro de 1978, inserindo o seguinte:

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Despacho Normativo n.º 283/78:

Determina que os fogos de pré-fabricação leve, ainda não postos a concurso, no âmbito do programa habitacional extraordinário para desalojados CAR/FFH, passarão a ser atribuídos em regime de arrendamento (com renda social), de acordo com o estipulado na Portaria n.º 386/77, de 25 de Junho.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 62/79:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da alínea e) do § 2.º do artigo 1.º do Código do Imposto Profissional, na redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 138/78, de 12 de Junho.

Resolução n.º 63/79:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas contidas nos n.ºs 1, 2 e 5 da Resolução n.º 38/78, de 8 de Agosto.

Declaração:

De ter sido rectificado o preâmbulo da Portaria n.º 76/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificadas a numeração do despacho normativo do Ministério das Finanças e do Plano, publicado no 12.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 35/79:

Dá nova redacção às tabelas A e B anexas ao Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 36/79:

Aplica os preceitos do Código das Expropriações às expropriações para fins mineiros.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 62/79

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da alínea e) do § 2.º do artigo 1.º do Código do Imposto Profissional, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 138/78, de 12 de Junho, na parte em que, com violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 106.º e alínea o) do artigo 167.º da Constituição, considerou como rendimentos do trabalho sujeitos a imposto profissional as importâncias recebidas, a título de gratificação ou gorjeta, pelos empregados por conta de outrem no exercício da sua actividade, quando atribuídas por entidade diversa da patronal.

Aprovada em Conselho da Revolução em 16 de Fevereiro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Resolução n.º 63/79

Nos termos da alínea c) do artigo 146.º e do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas contidas nos n.ºs 1, 2 e 5 da Resolução n.º 37/78, do Governo Regional dos Açores, publicada no jornal oficial respectivo, de 8 de Agosto de 1978, por violação dos artigos 167.º, alíneas c) e e), e 230.º, alínea b), da Constituição, e ainda, relativamente às normas contidas nos referidos n.ºs 1 e 2, por igualmente violarem o disposto no artigo 44.º, n.º 1, conjugado com o artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 31 de Janeiro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Segundo comunicação do Estado-Maior da Armada, a Portaria n.º 76/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1979, e cujo texto original se encontra arquivado neste serviço, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No preâmbulo, onde se lê: «Considerando a necessidade da criação de um ramo de engenheiro mecânico na classe de ...», deve ler-se: «Considerando a necessidade da criação de um ramo de engenheiro mecânico naval na classe de ...»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 20 de Fevereiro de 1979. — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

~~~~~

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a numeração do despacho normativo do Ministério das Finanças e do Plano publicado no 12.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Despacho Normativo n.º 379/78», deve ler-se: «Despacho Normativo n.º 349/78».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

~~~~~

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 35/79

de 3 de Março

Considerando que as importâncias a depositar no tesouro público, de acordo com a tabela A anexa

ao Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, já não permitem, por desactualizadas, o pagamento das despesas a fazer com a organização dos processos para o licenciamento de instalações de fabrico e armazenagem de substâncias explosivas e com as respectivas vistorias;

Considerando que as importâncias a satisfazer por vistorias a cada perito, de acordo com a tabela B anexa ao referido Regulamento, se encontram também desactualizadas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. As tabelas A e B anexas ao Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, passam a ter a seguinte redacção:

TABELA A

Valor da importância a depositar nos termos da alínea d) do artigo 36.º e do artigo 50.º:

Fábricas	3 000\$00
Oficinas e paióis (permanentes ou provisórios)	2 500\$00
Depósitos e armazéns	2 000\$00

TABELA B

Importância a satisfazer por vistorias a cada perito (inspector dos explosivos ou peritos da câmara municipal, conforme os casos) e por cada dia:

Fábricas	1 000\$00
Oficinas	400\$00

Depósitos:

1.ª espécie	200\$00
2.ª espécie	300\$00

Armazéns	300\$00
----------------	---------

Paíóis:

1.ª espécie	300\$00
2.ª espécie	500\$00
3.ª espécie	600\$00

além das despesas com a deslocação ao local da vistoria.

Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — Manuel Jacinto Nunes — António Gonçalves Ribeiro.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 36/79

de 3 de Março

O regime legal em vigor para as expropriações por utilidade pública, considerado o processo administrativo que lhe é subjacente, bem como o regime existente em matéria de protecção dos solos, tem vindo a conduzir a grandes atrasos nas expropriações.

Esta situação, no que diz concretamente respeito às explorações mineiras, tem conduzido, com frequência, a que dela resultem elevados prejuízos para o País.

Com efeito, sendo vedado às empresas entrar na posse administrativa dos prédios objecto de processo de expropriação, nega-se-lhes a possibilidade de iniciarem os respectivos trabalhos de exploração e valorização dos correspondentes jazigos mineiros.

Está-se, assim, frente a uma situação a que urge com rapidez dar tratamento adequado que permita valorizar, em tempo útil, os recursos naturais, sem prejuízo embora dos legítimos direitos das partes envolvidas.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição:

Artigo 1.º São aplicáveis às expropriações para fins mineiros os preceitos do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, com excepção das disposições específicas das expropriações para fins urbanísticos nele contidas e com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1 — O Conselho de Ministros restrito a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, do Código das Expropriações será composto, tratando-se de expropriações com fins de exploração mineira, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Administração Interna, da Justiça, da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia e da Habitação e Obras Públicas.

2 — O Conselho de Ministros restrito referido no número anterior não poderá delegar a sua competência.

3 — No próprio acto declarativo de utilidade pública da expropriação para fins mineiros pode ser-lhe atribuído carácter de urgência, em conformidade com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.

4 — Nas expropriações referidas no n.º 1 poderão, mediante decisão do Conselho de Ministros restrito, não ser aplicadas as regras constantes dos Decretos-Leis n.ºs 356/75 e 357/75, de 8 de Julho, ficando, nesse caso, o Governo investido na defesa dos valores e interesses que essas disposições visam prosseguir, ajuizando da prevalência das vantagens económicas e sociais que advirão da exploração mineira.

5 — Aplica-se o disposto no número anterior aos projectos de exploração mineira a desenvolver em áreas que hajam sido adquiridas para esse fim sem recurso à declaração da utilidade pública para expropriações.

Art. 3.º Declarada a utilidade pública urgente da expropriação, pode o requerente, ainda que de direito privado, ser autorizado a tomar posse administrativa dos prédios a expropriar logo que efective

a respectiva caução, calculada nos termos do artigo seguinte, conforme preceituam os artigos 17.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, podendo assim iniciar de imediato a actividade mineira como concessionário de exploração do domínio público.

Art. 4.º Os valores a caucionar nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 12.º, n.º 1, alínea e), do Código das Expropriações serão calculados pela seguinte forma:

- a) Propriedade plena — o valor será o que lhe for atribuído pela comissão de avaliação prevista nos artigos 131.º e 132.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, que deverá proceder à avaliação no prazo de quinze dias após o requerimento de avaliação com base neste diploma;
- b) Nua-propriedade e usufruto — a caução será igual ao valor da propriedade plena, sendo o valor de cada um dos direitos calculado nos termos do artigo 31.º, regra 4.ª, do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações;
- c) Servidões — $\frac{1}{20}$ do valor atribuído à propriedade plena;
- d) Direito ao arrendamento urbano — o valor da caução será determinado nos termos previstos no artigo 5.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 2088, de 3 de Junho de 1957, mas no caso de arrendamento para habitação não será inferior ao que resultar da aplicação do artigo 1099.º, n.º 1, do Código Civil;
- e) Direito ao arrendamento rural — a caução será igual ao triplo do valor da renda anual.

Art. 5.º A entidade exploradora deverá proceder, na medida do possível, à reconstituição do solo de acordo com as normas estabelecidas pela autoridade competente, salvo nos casos de impossibilidade previstos nos planos de lavra.

Art. 6.º — 1 — Concluído o processo de reconstituição determinado no artigo anterior, o proprietário expropriado ou seus herdeiros terão direito à reversão do prédio expropriado, conforme o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.

Contudo, o preço dessa reversão, incluindo esta, graciosamente, as benfeitorias deixadas pela exploração mineira, será o equivalente ao valor recebido na expropriação, actualizado por um factor de correcção do valor da moeda correspondente às datas de expropriação e de reversão.

2 — O coeficiente de correcção referido no número anterior será fixado casuisticamente por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 7.º O presente diploma aplica-se a todos os processos de expropriação para fins mineiros pendentes desde que os interessados formulem novo requerimento no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação, aproveitando-se de toda a documentação que instruiu o processo pendente.

Art. 8.º As dúvidas que surgirem na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho con-

junto dos Ministros da Justiça e da Indústria e Tecnologia.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Eduardo Henriques da Silva Correia — Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 37/79 de 3 de Março

Considerando que o cumprimento de formalidades inerentes ao processo de contratação de empreitadas

de obras públicas obriga a um desfasamento entre a data da decisão de efectivação da obra e a data do início da sua execução, data em que se verifica o impacte no mercado de emprego;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 447/75, de 20 de Agosto, permite eliminar aquele desfasamento;

Considerando ainda que, por razões de conjuntura do sector da construção, se torna necessário dilatar o período de aplicação do citado decreto-lei:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada até 31 de Dezembro de 1979 a vigência do Decreto-Lei n.º 447/75, de 20 de Agosto.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — João Orlindo Almeida Pina.*

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.